

...: Imprimir ...:



## Câmara Municipal de Mauá

### DECRETO MUNICIPAL Nº 7.231, DE 30/10/2008

**Regulamenta a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá e da Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá.**

*LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1.010-4/2001, e o art. 9º da Lei Municipal nº 3.263/00,*

*DECRETA:*

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I - Objetivo

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as condições técnicas e comerciais para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município de Mauá e as relações entre as entidades responsáveis pelos referidos serviços e seus usuários.

#### Seção II - Terminologia

**Art. 2º** Adota-se neste Decreto a terminologia constante das normas referentes a sistemas de água e esgotos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

#### Seção III - Entidades responsáveis

**Art. 3º** As entidades responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são, respectivamente:

I - a SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá, Autarquia Municipal, criada pela [Lei Municipal nº 2.581](#) de 16 de setembro de 1994, doravante, referenciada pelo termo SAMA;

II - a Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá, agente titular de concessão de serviço público municipal de esgotamento sanitário, contratada em 10/01/2003, conforme Contrato de Concessão decorrente da concorrência pública 43/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Mauá, nos termos da [Lei Municipal nº 3.262](#), de 22 de fevereiro de 2000, referenciada, doravante, apenas pelo termo Concessionária.

#### Seção IV - Princípios da prestação dos serviços

**Art. 4º** O abastecimento de água e o esgotamento sanitário deverão ser feitos de modo a garantir a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, entendendo-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos moldes estipulados na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A ARSAE - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos, autarquia municipal criada pela [Lei Municipal nº 3.263](#), de 22 de fevereiro de 2000, é a entidade incumbida de coordenar o Sistema de Regulação da prestação dos serviços objeto do presente Decreto.

**Art. 5º** A prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário terá como metas permanentes:

- I - a satisfação dos usuários consistente com os padrões profissionais e a ética;
- II - a melhoria contínua dos serviços;
- III - a devida consideração aos requisitos da sociedade e do meio ambiente;
- IV - a busca contínua da eficiência.

### CAPÍTULO II - DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

**Art. 6º** As redes distribuidoras e coletoras serão, preferencialmente, assentadas em vias públicas e, excepcionalmente, em faixas de servidão.

**Art. 7º** Exceto quanto às redes tratadas no [Capítulo III deste Decreto](#), será de inteira e exclusiva responsabilidade da SAMA e da Concessionária, cada qual dentro de sua área exclusiva de atuação, a execução das redes distribuidoras e coletoras, inclusive as respectivas ligações prediais, envolvendo retirada do pavimento, escavação, reparo, instalação ou substituição de peças e materiais, reaterro e reposição do pavimento, serviços estes que deverão obedecer ao padrão de qualidade estabelecido nas normas aplicáveis da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e nas especificações que a ARSAE - Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos vier a estabelecer. Será também de inteira e exclusiva responsabilidade da SAMA e da Concessionária a manutenção das redes distribuidoras e coletoras que forem doadas às mesmas de acordo com o disposto nos [art. 15](#) e [16 deste Decreto](#), envolvendo as mesmas atividades anteriormente discriminadas neste artigo.

**Parágrafo único.** Quando os serviços acima decorrerem de dano atribuído ao usuário ou quando executados por solicitação do mesmo, mas não se caracterizarem como serviços de manutenção, os custos decorrentes serão debitados ao usuário responsável pela SAMA ou pela Concessionária, conforme seja o caso e a área de atuação envolvida.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução de obras de ampliação ou remanejamento das redes em ocasiões anteriores às previstas nas contratações das empresas mencionados no [art. 3º deste Decreto](#) correrão por conta do interessado, conforme a regra prevista no [parágrafo único do art. 19, deste Decreto](#), sendo tais remanejamentos ou ampliações incorporados aos sistemas públicos, independentemente de cessão.

**Art. 9º** Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações ou outras instalações dos sistemas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

**Art. 10.** Os hidrantes da rede distribuidora somente poderão ser operados pela SAMA para manutenção da rede ou dos próprios hidrantes ou pelo Corpo de Bombeiros para combate a incêndio, para o que a ARSAE fornecerá àquela corporação todas as informações necessárias.

**Art. 11.** A SAMA e a Concessionária estabelecerão as normas e padrões aplicáveis a toda e qualquer instalação dos referidos sistemas, as quais seguirão as normas técnicas brasileiras e, quando aplicável, as internacionais, devendo tais normas serem obedecidas, inclusive na execução de tais instalações por entidades públicas ou privadas nos empreendimentos mencionados no [Capítulo III deste Decreto](#).

### CAPÍTULO III - DOS LOTEAMENTOS

**Art. 12.** Todos os projetos de loteamento, com previsão ou não de construção imediata de edificações, deverão ser submetidos por seu empreendedor à SAMA e à Concessionária, as quais, a seu exclusivo critério, manifestarão:

I - se as redes do loteamento poderão ser imediatamente conectadas às redes existentes;

II - se o loteamento deverá ter sistemas independentes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem futuramente integrados aos sistemas existentes de água e esgotos;

III - se o loteamento deverá ter sistemas independentes que não serão futuramente incorporados aos sistemas existentes.

**Parágrafo único.** A manifestação será feita formalmente através de uma carta de declaração sobre a viabilidade de interligação do sistema de água e esgoto do loteamento aos sistemas públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário. Caso a interligação seja viável serão fornecidos os pontos e as condições da interligação. Em qualquer caso serão fornecidas as diretrizes para a elaboração do projeto. Além disso, a carta de declaração conterá as informações necessárias à aprovação do loteamento no GRAPROHAB, e será expedida conjuntamente pela SAMA e Concessionária.

**Art. 13.** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, os projetos das redes e, conforme o caso, aquelas relativas às demais instalações necessárias, deverão ser elaborados pelo empreendedor e submetidos, juntamente com a respectiva estimativa de custo, à prévia aprovação da SAMA e da Concessionária.

§ 1º Os referidos projetos deverão obedecer às Normas Brasileiras correspondentes e às exigências adicionais feitas pela SAMA e pela Concessionária.

§ 2º Havendo interesse do loteador, os projetos de água e esgoto do loteamento poderão ser elaborados pela SAMA ou Concessionária mediante pagamento a ser acordado entre as partes.

**Art. 14.** Nas mesmas hipóteses mencionadas no artigo anterior, a construção das redes e instalações será também realizada pelo empreendedor, obrigando-se o mesmo a comunicar à SAMA e à Concessionária, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data de início da construção, a qual será fiscalizada pelas mesmas.

§ 1º O início da construção estará condicionado à apresentação prévia do certificado do GRAPROHAB aprovando o loteamento e, eventualmente, das licenças ambientais junto à Secretaria do Meio Ambiente, DEPRN, DAEE e CETESB e outros órgãos de controle caso elas tenham sido exigidas por alguma entidade

durante o processo de aprovação do loteamento.

§ 2º Concomitantemente à construção, deverá ser elaborado o cadastro das obras e instalações, de acordo com as normas da SAMA e da Concessionária.

§ 3º Os materiais hidráulicos a serem utilizados na implantação dos sistemas de água e esgoto dos loteamentos deverão ser adquiridos de fornecedores qualificados pela SAMA ou Concessionária, e inspecionados, por estas, antes da sua aplicação, sendo que para tanto, o loteador deverá comunicá-las com 10 (dez) dias de antecedência o local onde os materiais poderão ser inspecionados.

§ 4º A SAMA ou Concessionária poderão, a seu exclusivo critério, exigir controle tecnológico das obras do loteamento para garantir a qualidade de itens como, concreto, solos, resistência de materiais, impermeabilização, estanqueidade, entre outros. Nesse caso o loteador ficará obrigado a contratar o laboratório de controle tecnológico de ilibada reputação devendo, para tanto, indicar para a SAMA ou Concessionária três alternativas para que elas selecionem uma.

§ 5º O empreendedor poderá solicitar que a SAMA ou a Concessionária se incumbam da construção referida no *caput* deste artigo, mediante pagamento.

**Art. 15.** Na hipótese prevista no [inciso I do art. 12](#), os sistemas deverão, tão logo concluída sua construção, ser doados à SAMA, se rede de água, ou à Concessionária, se rede coletora de esgoto, cabendo a estas, dentro de suas atribuições, executar as interligações das redes do empreendimento às dos sistemas existentes.

**Art. 16.** Na hipótese prevista no [inciso II do art. 12](#), a SAMA e a Concessionária decidirão se a operação e manutenção dos sistemas independentes ficarão a cargo das mesmas ou a cargo do empreendedor ou do empreendimento, caso em que não se fará a doação.

**Art. 17.** As doações previstas nos [art. 15](#) e [16](#) deverão ser acompanhadas da entrega dos respectivos cadastros, elaborados conforme disposto no [parágrafo primeiro do art. 14 deste Decreto](#) e, quando for o caso, de eventuais documentos de complementação do licenciamento ambiental tais como, licenças de funcionamento da CETESB, aprovação de plantio de vegetação pelo DEPRN, entre outros.

**Art. 18.** Na hipótese prevista no [inciso III do art. 12](#), a operação e manutenção ficarão a cargo do empreendedor ou do empreendimento, não sendo feita a doação.

#### CAPÍTULO IV - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

**Art. 19.** É obrigatória a ligação às redes de distribuição de água e coletora de esgotos de todas as edificações localizadas em área atendida pelas referidas redes.

**Parágrafo único.** Os pedidos de ligação em locais onde não existam redes somente serão atendidos caso o solicitante arque com as despesas decorrentes dos prolongamentos excedentes a 15m (quinze metros) a serem feitos nas redes, arcando a SAMA ou a Concessionária com o custo correspondente àquela extensão, ou após a execução das redes pela SAMA ou Concessionária dentro de seus respectivos programas de expansão.

**Art. 20.** As ligações de água, que são parte integrante do sistema de distribuição de água, constituindo assim patrimônio público, têm início na tubulação distribuidora, terminando imediatamente após o cavalete, iniciando-se nesse ponto, denominado para fins deste Decreto "ponto de entrega de água", a instalação predial de água, de responsabilidade exclusiva do usuário.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade do usuário a prévia construção ou instalação de cavalete e abrigo do cavalete, de acordo com o projeto que lhe será fornecido, sem ônus, pela SAMA, para execução de ligação de água.

**Art. 21.** As ligações de esgotos, que são parte integrante do sistema de coleta de esgotos, constituindo assim patrimônio público, têm início na tubulação coletora, terminando na caixa de inspeção situada imediatamente após a divisa do imóvel, sendo tal caixa parte integrante da instalação predial de esgoto, de responsabilidade exclusiva do usuário e designada para os fins deste Decreto como "ponto de recebimento de esgotos".

**Art. 22.** As ligações de água e esgoto serão executadas, exclusiva e respectivamente pela SAMA e pela Concessionária, a pedido dos interessados, satisfeitas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas e instruções técnicas das mencionadas entidades, consistindo em ligação direta das instalações prediais às respectivas redes, ligação esta que será feita em área pública, exceto no caso previsto no [inciso III do art. 28 deste Decreto](#).

§ 1º A SAMA e a Concessionária deverão estabelecer procedimentos ágeis para receber e executar as ligações, definindo prazos máximos para a execução.

§ 2º A execução das ligações de água e de esgotos será feita gratuitamente pela SAMA ou pela Concessionária, conforme seja o caso, sempre que a execução dessas ligações for solicitada anteriormente à execução das redes de água e esgotos.

§ 3º Quando a solicitação da ligação de água ou esgoto for posterior à execução das respectivas redes, o interessado deverá recolher antecipadamente o custo das mesmas, ficando a critério da SAMA ou da Concessionária, a concessão de parcelamento, mediante a entrada mínima de 20% (vinte por cento) do

custo total da ligação, e o saldo em até 9 (nove) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 4º É vedada a execução de ligações anteriormente ao início da construção de imóvel no terreno.

§ 5º As ligações de água solicitadas por interessados que habitam em áreas públicas, somente serão efetivadas após autorização expressa da Secretaria Municipal de Habitação, e estarão sujeitas às normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 23.** As ligações somente serão efetuadas mediante identificação do endereço do imóvel, sem prejuízo das exigências adicionais previstas no [art. 28 deste Decreto](#).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as ligações, designadas como "temporárias", que são as destinadas a atividades passageiras, tais como circos, parques de diversões e feiras de amostras, sempre que realizadas em instalações não permanentes, caso em que exigir-se-á do interessado a apresentação de alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Mauá e o recolhimento antecipado dos custos da ligação e de sua posterior remoção e do valor correspondente ao consumo estimado.

§ 2º O consumo das ligações temporárias será medido e verificado a qualquer momento, todo e qualquer excesso em relação ao valor do consumo estimado, momento em que o interessado deverá recolher o valor correspondente a tal excesso e ao novo consumo estimado.

**Art. 24.** As ligações serão cadastradas em nome do proprietário do imóvel, podendo este autorizar que o sejam em nome do usuário, permanecendo, contudo, o proprietário do imóvel como responsável por qualquer débito do usuário.

**Parágrafo único.** As ligações temporárias serão, sempre, cadastradas em nome do solicitante.

**Art. 25.** Qualquer interessado poderá solicitar à SAMA e à Concessionária informações a respeito da existência de redes ou de previsão de execução das mesmas, informações que serão prestadas gratuitamente.

**Art. 26.** Em princípio haverá apenas uma única ligação de água e uma única ligação de esgotos para cada imóvel, independentemente do número de economias existentes no mesmo, salvo nas seguintes situações:

I - economias não-residenciais localizadas no piso térreo de edifícios e com saída para o logradouro público onde se localizarem as redes, que deverão ter, cada uma, sua própria ligação de água e de esgoto;

II - imóveis localizados em terrenos com frente para mais de uma via pública, que poderão ter mais de uma ligação de água ou de esgotos, a critério da SAMA ou da Concessionária, conforme for o caso;

III - situações em que, a critério da SAMA ou da Concessionária, conforme for o caso, esteja edificada mais de uma residência no mesmo imóvel, podendo ser atendidas na modalidade "ligação múltipla", observado o limite máximo de 4 (quatro) hidrômetros;

IV - situações em que, a critério da SAMA ou da Concessionária, conforme for o caso, seja tecnicamente indicado que uma única ligação atenda a mais de um imóvel.

§ 1º A ligação prevista no inciso III deste artigo somente será efetuada se solicitada pelo proprietário do imóvel que deverá apresentar, no ato da solicitação, documento hábil a comprovar a sua propriedade, podendo ser escritura pública ou contrato de compra e venda com firma reconhecida, e o carnê de IPTU do imóvel requisitante.

§ 2º A modalidade de ligação de água em ligação múltipla, prevista no inciso III deste artigo, atenderá somente a categoria residencial, não podendo ser executada em imóveis em construção, canteiro de obras, terrenos vagos, áreas públicas em geral ou salas em prédios comerciais.

**Art. 27.** O lançamento de esgotos nas redes será sempre feito por gravidade. Havendo necessidade de recalque, este descarregará na caixa de inspeção mencionada no [art. 21 deste Decreto](#).

**Art. 28.** A execução de ligação de esgoto de edificações cuja soleira esteja em cota inferior à da via pública obedecerá às seguintes condições:

I - caso a cota de saída da ligação esteja suficientemente acima da geratriz superior da tubulação coletora, a ligação será efetuada da forma convencional;

II - caso a cota de saída da ligação esteja abaixo da geratriz superior da tubulação coletora ou mesmo acima, mas não o suficiente para proporcionar a declividade necessária ao bom escoamento dos despejos, o usuário deverá executar, às suas expensas, uma instalação de bombeamento destinada a elevar os despejos até a caixa de passagem e a ligação entre esta e a tubulação coletora será efetuada da forma convencional;

III - alternativamente ao previsto no inciso anterior, a ligação de esgoto poderá ser feita através de terreno lindeiro, em faixa de servidão estabelecida entre os proprietários dos imóveis envolvidos.

**Art. 29.** Os despejos de garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos e de outras instalações nas quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente dispor de instalação retentora de areia e graxa, aprovada previamente pela Concessionária.

**Art. 30.** A execução da ligação de esgoto para coleta de despejos de características diferentes dos domésticos será condicionada à execução de instalação de tratamento, que enquadre as características de tais despejos nos parâmetros estabelecidos na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** As instalações de tratamento previstas neste artigo serão de propriedade e responsabilidade integral do respectivo usuário.

**Art. 31.** O dimensionamento das ligações prediais de água e esgoto é de responsabilidade da SAMA e da Concessionária, em função das vazões prováveis e das demais condições técnicas.

§ 1º As ligações de água e esgoto somente poderão ser modificadas, no todo ou em parte, a critério da SAMA ou da Concessionária, por iniciativa das mesmas ou a pedido do proprietário ou do usuário do imóvel, em função das características reais do consumo.

§ 2º A modificação, total ou parcial, das ligações de água e esgoto, quando solicitada pelo usuário, será custeada pelo mesmo.

**Art. 32.** Caberá à SAMA e à Concessionária a responsabilidade pela execução ou modificação da ligações prediais e pelo fornecimento de todos os materiais componentes das mesmas, de acordo com seus padrões construtivos.

## **CAPÍTULO V - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 33.** As instalações prediais de água e esgoto deverão ser executadas em conformidade com o presente Decreto e com as Normas Técnicas Brasileiras.

**Art. 34.** A execução e a conservação das instalações prediais de água e esgoto serão efetuadas pelo usuário, às suas expensas, podendo a SAMA e a Concessionária vistoriá-las para verificar sua adequação ao disposto no presente Decreto.

**Art. 35.** Constitui obrigação do usuário reparar, na sua instalação predial de água, todos os defeitos que ocasionem perdas ou vazamentos.

**Art. 36.** É proibido:

- I - conectar as instalações prediais de água a tubulações que não sejam de propriedade da SAMA;
- II - executar derivação em canalizações da instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel, mesmo de sua propriedade;
- III - executar conexão em tubulações da instalação predial de esgotos para esgotar outro imóvel, mesmo de sua propriedade;
- IV - usar nas instalações prediais de água quaisquer dispositivos que possam prejudicar o sistema de abastecimento de água;
- V - lançar águas pluviais na instalação predial de esgotos ou na rede coletora de esgotos;
- VI - usar dispositivos no hidrômetro que, de qualquer forma, possam comprometer a eficiência e precisão na medição do consumo e a qualidade da água distribuída;
- VII - violar o lacre do hidrômetro e/ou do cavalete da ligação de água;
- VIII - lançar esgotos na instalação predial de águas pluviais ou na rede coletora de águas pluviais;
- IX - descarregar, em aparelhos sanitários ou em caixa de inspeção da instalação predial de esgotos, substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis diferentes do higiênico, águas quentes de caldeiras, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas, inflamáveis ou que desprendam gases.

**Art. 37.** As edificações deverão ser providas de reservatório domiciliar de água, situado acima da laje do último pavimento, com volume mínimo igual ao consumo médio diário.

§ 1º Além do reservatório previsto neste artigo, as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser providas de reservatório inferior, de capacidade pelo menos igual à do superior, sendo o abastecimento do reservatório superior feito por instalação de bombeamento de propriedade e responsabilidade do usuário.

§ 2º O reservatório inferior previsto no parágrafo anterior poderá ser dispensado pela SAMA sempre que, a exclusivo juízo da mesma, haja condições técnicas para o abastecimento direto para o reservatório superior.

§ 3º Os reservatórios de que trata este artigo serão projetados e construídos de modo a garantir os seguintes requisitos de ordem técnica e sanitária:

- I - perfeita estanqueidade;
- II - construção ou revestimento com materiais que não possam comprometer a qualidade da água;
- III - superfície interna lisa, resistente e impermeável;
- IV - possibilidade de esgotamento total;
- V - proteção contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;
- VI - cobertura adequada;
- VII - válvula de flutuador que vede a entrada de água quando cheio;
- VIII - extravasor com diâmetro superior ao da tubulação de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente visível;
- IX - nos reservatórios enterrados, abertura de inspeção com bordas salientes com altura de pelo menos 15 (quinze) centímetros acima do solo.

§ 4º É proibida a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios, bem como a existência de depósitos ou incineradores de lixo sobre os reservatórios ou a menos de 1m (um metro) dos mesmos.

**Art. 38.** É obrigatória a existência, na instalação predial de esgoto, de caixa de gordura sifonada que



receba águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, sendo de responsabilidade do usuário a limpeza periódica da mesma.

**Art. 39.** No caso de indústrias, postos de serviço com instalações de lavagem de veículos, instalações comerciais de grande porte, tais como shopping centers e similares e clubes recreativos com piscinas, exigir-se-á, para aceite do pedido de ligação, a apresentação dos projetos das instalações hidráulico-sanitárias, podendo ainda a SAMA e a Concessionária proceder à vistoria da execução das referidas instalações.

**Art. 40.** As responsabilidades da SAMA e da Concessionária pela prestação de serviço adequado, no que toca ao abastecimento de água e a coleta de esgotos, respectivamente, cessam no ponto de entrega da água e no de recebimento dos esgotos, tal como definidos nos [art. 20](#) e [21 deste Decreto](#), sendo de responsabilidade do usuário qualquer anormalidade que ocorra nas instalações prediais após os pontos acima mencionados, cabendo, contudo, à SAMA e à Concessionária orientar e esclarecer o usuário quanto aos procedimentos necessários para corrigir problemas nas instalações prediais.

## CAPÍTULO VI - DA MEDIÇÃO E ESTIMATIVA DOS VOLUMES

**Art. 41.** Em princípio, todas as ligações prediais de água serão providas de hidrômetro, dimensionado pela SAMA de acordo com as características previstas para o consumo da ligação.

**Art. 42.** O consumo a ser cobrado das ligações desprovidas de hidrômetro será o consumo mínimo estipulado para a categoria da respectiva ligação, conforme estabelecido no [art. 54 deste Decreto](#).

**Art. 43.** O usuário deverá assegurar, ao agente credenciado pela SAMA ou pela Concessionária, o livre acesso ao hidrômetro.

**Art. 44.** Caso o livre acesso ao hidrômetro seja impedido, a SAMA e/ou a Concessionária poderá, sem prejuízo do disposto no [art. 77](#), estimar o consumo com base nos efetivamente verificados anteriormente.

**Art. 45.** A instalação, substituição ou remoção do hidrômetro, bem como modificações ou substituições no respectivo cavalete, somente poderão ser feitos pelo representante da SAMA e/ou da Concessionária.

**Art. 46.** A Concessionária deverá prever, em seus procedimentos comerciais, a obrigatoriedade de repetição da leitura do hidrômetro sempre que o consumo apurado num determinado mês divergir significativamente do consumo médio do usuário.

**Art. 47.** O usuário poderá, a qualquer tempo, solicitar à Concessionária hidroteste do hidrômetro instalado em sua ligação de água, arcando com os custos do serviço, devendo a Concessionária prever, em seus procedimentos comerciais, sistemática para revisão das contas referentes ao mês anterior ao do período antecedente ao hidroteste.

§ 1º Sempre que o hidroteste apresentar resultado superior a 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, as contas já emitidas poderão de alvo de revisão, baseadas na média dos últimos 6 (seis) meses anteriores à ocorrência.

§ 2º Caso o hidrômetro não ofereça condições de realização do hidroteste, sua substituição será prontamente providenciada e a conta revisada, tendo como base a média dos 6 (seis) últimos consumos apurados.

§ 3º Quando não houver histórico de consumo anterior, de modo a permitir a revisão da conta contestada, será utilizada a média futura, ou seja, baseada na média do consumo apurado após a troca do hidrômetro.

§ 4º As reclamações sobre o consumo de água e coleta de esgoto deverão ser protocoladas pelos usuários, até a data de vencimento fixada na conta para que a revisão reflita na conta contestada.

**Art. 48.** O serviço de esgotamento sanitário será cobrado com base no volume medido ou estimado do consumo de água, salvo nos casos de existência de medidor de esgoto, de acordo com o [art. 50 deste Decreto](#).

**Art. 49.** Caso o usuário disponha de fonte própria de abastecimento de água, esta deverá estar provida de medidor fornecido ou aprovado pela Concessionária, com base nas leituras do qual será determinado o volume a ser considerado para cobrança do serviço de esgotamento sanitário; alternativamente, esta cobrança poderá ser feita conforme estipulado no [art. 50 deste Decreto](#), sendo de responsabilidade do usuário o custo do referido medidor.

**Art. 50.** A instalação de medidor de esgoto poderá ser feita pelo usuário e à suas expensas, de acordo com projeto previamente aprovado pela Concessionária, nos seguintes casos:

I - quando o usuário possuir fonte própria de abastecimento de água, desprovida de medidor aprovado pela Concessionária;

II - quando o usuário for uma indústria em que, pelas características da mesma, o volume de esgotos seja significativamente inferior ao volume consumido de água, seja por incorporação desta ao produto final ou por evaporação da mesma.

**Art. 51.** Existindo medidor de água de fonte própria ou medidor de esgotos, aplica-se o disposto nos [art. 43](#) e [44 deste Decreto](#).

## CAPÍTULO VII - DO FATURAMENTO E COBRANÇA DOS SERVIÇOS

**Art. 52.** Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados, respectivamente, pela SAMA e pela Concessionária, serão remunerados por tarifas aplicadas aos volumes determinados, conforme disposto no capítulo anterior.

§ 1º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será paga pelo usuário, proprietário do imóvel ou pelo detentor da posse a qualquer título, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores.

§ 2º O imóvel responderá como garantia pelo pagamento das tarifas a que se refere este artigo, bem como por quaisquer outras devidas à SAMA ou Concessionária pelo respectivo usuário, proprietário ou detentor da posse a qualquer título.

§ 3º As contas de água e esgoto emitidas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários e pontos devidamente credenciados, por meio de convênio para arrecadação e, excepcionalmente, na tesouraria da Concessionária, dentro dos prazos estabelecidos, sob pena dos acréscimos legais previstos neste Decreto.

**Art. 53.** Para efeito de faturamento e cobrança, considerar-se-á, para cada ligação, a natureza da economia ou economias servidas pela mesma, sendo as economias classificadas em "categorias de uso" de acordo com os critérios seguintes:

I - residencial:

a) cada casa ou apartamento de uso exclusivamente residencial;

b) cada casa ou apartamento de uso residencial, mas que abrigue pequena atividade comercial ou industrial exercida por pessoa residente

II - comercial:

a) cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada por pessoa física ou jurídica, para exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços;

b) cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel, não importa de que natureza ou finalidade, que não se enquadre nas categorias "residencial", "industrial" ou "pública".

III - industrial:

a) cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada para exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo.

IV - pública:

a) cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada para exercício de atividade de entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, de direito público;

b) cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada por entidade privada sem fins lucrativos e reconhecida como de utilidade pública.

V - grandes consumidores:

a) cada imóvel cujo consumo de água seja superior a 400 m<sup>3</sup> (quatrocentos metros cúbicos) por mês.

VI - receita garantida:

a) cada imóvel que tenha firmado contrato de fornecimento com a SAMA.

§ 1º A categoria dos serviços de água e esgoto de cada usuário será determinada pela Concessionária, mediante inspeção do imóvel e verificação da utilização da água:

I - qualquer mudança de categoria e/ou economia dos serviços de água e esgoto ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida à Concessionária imediatamente pelo usuário;

II - a não comunicação de imediato pelo usuário da mudança de categoria e/ou economia não implicará na devolução de valores já cobrados a qualquer título, em datas anteriores à comunicação da alteração.

§ 2º Poderá a Concessionária, no caso de alteração não comunicada para categorias e/ou economias de tarifação superior, cobrar retroativamente o valor da diferença resultante da mudança de categoria relativa a 6 (seis) meses a partir da data da constatação desta alteração.

§ 3º A mudança de categoria poderá ocorrer de ofício, sempre que se verifique utilização da água para fins diversos daqueles que serviram de base à sua classificação.

§ 4º Fica vedado o cadastro de economias para as categorias comercial e industrial para as ligações servidas por um único ramal de água.

**Art. 54.** O volume mínimo a ser considerado para efeito de emissão das contas de água e esgoto será de:

I - categoria residencial: 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por economia por mês;

II - categoria comercial: 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por economia por mês;

III - categoria industrial: 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) por economia por mês;

IV - categoria pública: 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) por economia por mês;

V - categoria grande consumidor: 400m<sup>3</sup> (quatrocentos metros cúbicos) por economia por mês;

VI - categoria "receita garantida": a critério da SAMA.

**Parágrafo único.** As ligações que consumirem, num determinado mês, um volume inferior ao mínimo não terão compensações nos meses seguintes nem devoluções relativas a períodos anteriores, exceto na categoria prevista no inciso VI deste artigo, ficando a critério da SAMA formas de contratação.

**Art. 55.** As faturas de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, doravante chamadas "contas de água e esgoto", serão emitidas mensalmente, uma para cada ligação de água, levando em conta as tarifas estipuladas nos [art. 56](#), [57](#) e [58](#), no consumo de água da ligação, medido conforme disposto no [Capítulo VI deste Decreto](#) e o constante dos [art. 59](#) e [60](#).

§ 1º As contas discriminarão os valores correspondentes ao serviço de abastecimento de água, ao serviço de esgotamento sanitário e os impostos ou contribuições legais que eventualmente vierem a recair sobre os serviços.

§ 2º Quando a medição deixar de ser efetuada as contas de água e esgoto serão emitidas com base no consumo médio dos últimos 6 (seis) meses ou no consumo mínimo, prevalecendo o de maior valor.

§ 3º Quando a conta de água e esgoto for emitida com base no consumo médio dos últimos seis meses, será feita compensação, para mais ou para menos, na fatura seguinte.

§ 4º As contas de água e esgoto serão entregues no endereço cadastrado ou em outro endereço indicado pelo usuário, desde que dentro do Município de Mauá, com antecedência não inferior a 10 (dez) dias em relação ao seu vencimento.

**Art. 56.** As tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são baixadas periodicamente por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 57.** Os valores das tarifas somente poderão ser alterados por decreto do Prefeito Municipal de Mauá.

**Art. 58.** Quando a ligação servir a várias economias da mesma categoria de uso, o volume mínimo a ser considerado será o somatório dos volumes mínimos daquelas economias e o valor da tarifa será o da referida categoria.

**Parágrafo único.** As ligações solicitadas para categoria industrial não poderão contar com o cadastro de economia, nem ter acrescido nenhuma ligação de categoria diferente.

**Art. 59.** Quando a ligação servir a várias economias de diferentes categorias de uso, o volume mínimo a ser considerado será a somatória dos volumes mínimos daquelas economias, e o valor da conta de água e esgoto será calculado considerando-se os volumes e as tarifas de cada uma das categorias, exceto para a categoria industrial, conforme [parágrafo único do art. 58](#).

**Art. 60.** A SAMA e a Concessionária poderão firmar contratos de prestação de seus respectivos serviços com clientes em condições especiais.

**Art. 61.** As contas de água e esgoto emitidas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários e pontos de arrecadação devidamente credenciados, dentro dos prazos estabelecidos, sendo que a Concessionária poderá cobrar multas e juros de mora legais dos usuários que não fizerem o pagamento das contas de água e esgotos até a data estipulada para seu vencimento.

**Art. 62.** A Concessionária poderá, a qualquer tempo e nos termos da lei e do presente Decreto, suspender o fornecimento de água aos usuários em débito, bem como cobrar os serviços necessários à execução do corte de fornecimento e seu restabelecimento, além das multas e juros de mora; entretanto, no caso de contas de água e esgoto sem registro de débito anterior, o usuário deverá ser notificado por escrito da existência do débito e estipulando uma data limite para regularização da situação antes de ser efetivada a suspensão do fornecimento.

§ 1º A ligação de água cortada por falta de pagamento, cujos débitos não forem regularizadas e restabelecido o abastecimento no prazo de 90 (noventa) dias, estará sujeita a supressão total da ligação e seus débitos serão alvo de cobrança judicial, sem prejuízo de inscrição de devedores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito.

§ 2º Quando a ligação de água sofrer supressão por falta de pagamento, o restabelecimento somente ocorrerá mediante a quitação total do débito em aberto, devidamente corrigido monetariamente, acrescidos de custas judiciais e honorários advocatícios, quando for o caso, e mediante pedido de nova ligação que deverá ser formalizado de acordo com as regras vigentes neste Decreto.

**Art. 63.** Nenhum usuário, independentemente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do pagamento das contas mensais de água e esgoto.

**Art. 64.** Para a coleta de esgotos não domésticos, que somente poderão ser lançados na rede de esgotamento sanitário se atenderem ao disposto no [art. 30 deste Decreto](#) e na legislação vigente, o valor da conta mensal será obtido com base no volume determinado, conforme disposto nos [art. 48](#), [49](#) e [50 deste Decreto](#) e considerando-se, além do preço unitário correspondente às várias faixas de consumo, um fator "F" calculado pela seguinte expressão:  $F = (DBO/300) \times (DQO/600) \times (SS/300)$ , na qual:

I - DBO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, da demanda bioquímica de oxigênio em 5 dias e a 20 graus centígrados, adotando-se o valor de 300 mg/l se a concentração média for inferior a tal valor;

II - DQO é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, da demanda química de oxigênio, adotando-se o valor de 600 mg/l se a concentração média for inferior a tal valor;

III - SS é a concentração média (medida em miligramas por litro) no efluente, de sólidos em suspensão, adotando-se o valor de 300 mg/l, caso a concentração média for inferior a tal valor.



**Art. 65.** A Concessionária poderá, para efeito de cobrança dos serviços de coleta de esgotos não domésticos, preparar tabelas com valores médios do coeficiente "F" aplicáveis a diferentes tipos de indústrias; tal tabela deverá ser submetida à prévia aprovação da ARSAE.

**Art. 66.** O disposto nos [art. 64](#) e [65](#) somente se aplica no caso de esgotos coletados e encaminhados a uma estação de tratamento de esgoto da Concessionária.

**Art. 67.** Além da cobrança das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a SAMA e a Concessionária poderão cobrar, por outros tipos de serviços prestados, os valores baixados por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A Concessionária cobrará pela emissão da segunda via de conta de água e esgoto, solicitada pelo usuário, o valor previsto na tabela específica, baixada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A SAMA e a Concessionária poderão parcelar em até 36 (trinta e seis) prestações mensais os débitos em aberto de um usuário, inscritos ou não em dívida ativa:

I - nos casos previstos neste parágrafo, o pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo proprietário, mediante comprovação de propriedade do imóvel e munido de documentos pessoais originais;

II - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a duas vezes a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria;

III - o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento concedido, arquivamento do pedido e cobrança judicial do saldo devedor apurado, acrescidos de juros legais e honorários advocatícios, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 3º Excetuam-se das regras do § 2º deste artigo, os órgãos públicos municipais, que poderão parcelar seus débitos em aberto em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, sendo que:

I - não incidirão encargos financeiros de qualquer espécie relativos aos seus débitos;

II - os débitos serão atualizados com base apenas na unidade de Fator Monetário Padrão - FMP;

III - os parcelamentos dos débitos serão realizados através de Termo de Parcelamento;

IV - os débitos executados judicialmente também poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, atualizadas pela unidade de Fator Monetário Padrão - FMP.

**Art. 68.** Nos imóveis de categorias residencial e comercial, em caso de vazamento interno de água, cujo consumo ultrapassar em 100% (cem por cento) a média dos últimos 6 (seis) períodos medidos, as contas de água e esgoto poderão ser objeto de revisão, em até duas contas sequenciais, revisão essa baseada também na média dos consumos dos últimos 6 (seis) meses, anteriores ao vazamento, desde que o usuário assuma o compromisso de reparar suas instalações.

**Parágrafo único.** Para gozar do benefício disposto no *caput* deste artigo o usuário deverá comunicar a Concessionária sobre o vazamento, imediatamente após sua constatação e antes do vencimento da conta onerada, sendo que esta enviará, a seu critério, um representante para a devida comprovação do conserto das instalações avariadas.

## CAPÍTULO VIII - DAS IRREGULARIDADES E COMPENSAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 69.** Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular causado pelo usuário, proprietário ou detentor da posse a qualquer título, e que tenha provocado faturamento inferior em prejuízo à SAMA e/ou Concessionária, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a Concessionária adotará a medida saneadora denominada "compensação administrativa", previstas neste capítulo.

§ 1º São consideradas irregularidades:

I - atrasar o pagamento de contas de água e esgoto;

II - impedir o acesso de representante devidamente autorizado da SAMA ou da Concessionária ao hidrômetro ou às instalações prediais de água e esgoto;

III - intervir nas instalações dos serviços de água e esgoto, inclusive nos ramais prediais, independentemente de tal intervenção provocar danos de qualquer natureza;

IV - ligar clandestinamente qualquer tubulação à rede distribuidora de água ou à rede coletora de esgotos ou promover tal ligação;

V - violar ou retirar o hidrômetro ou tentar, por qualquer meio, prejudicar a precisão do mesmo;

VI - instalar dispositivo no ramal predial ou na instalação predial que provoque sucção na rede distribuidora;

VII - utilizar qualquer tubulação das instalações prediais de água ou de esgoto para abastecer ou esgotar outro imóvel ou economia, mesmo que de sua propriedade;

VIII - desperdiçar água em situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

IX - efetuar construção que impeça ou prejudique o acesso ao ramal predial ou ao hidrômetro;

X - lançar águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários ou na rede coletora, direta ou indiretamente;

XI - lançar esgotos sanitários em tubulação de águas pluviais ou encaminhá-los, de qualquer forma, a curso de água natural;

XII - lançar, nas instalações prediais de esgotos sanitários ou na rede coletora dos mesmos, qualquer resíduo líquido que, por sua natureza, exija tratamento prévio ou quaisquer substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis diferentes do higiênico, águas quentes de caldeiras, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas, inflamáveis

ou que desprendam gases;

**XIII** - conectar instalação predial que receba água de fonte própria com instalação alimentada por água procedente do sistema público;

**XIV** - interligar instalações prediais de água de prédios distintos;

**XV** - prestar informação falsa em atendimento à solicitação da SAMA ou da Concessionária;

**XVI** - iniciar obras de instalação de água ou esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização da SAMA e da Concessionária;

**XVII** - alterar projeto de instalação de água ou esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações sem autorização da SAMA e da Concessionária;

**XVIII** - restabelecer ligação de água cortada pela Concessionária;

**XIX** - empregar, nas instalações de água e esgotos de loteamentos e agrupamentos de edificações, materiais não aprovados pela SAMA e pela Concessionária;

**XX** - usar dispositivos no hidrômetro que, de qualquer forma, possam comprometer a eficiência e precisão na medição do consumo e a qualidade da água distribuída;

**XXI** - violar o lacre do hidrômetro e/ou do cavalete da ligação de água.

**§ 2º** Quando da constatação das irregularidades previstas no parágrafo anterior, a SAMA e/ou a Concessionária, cada qual dentro de suas atribuições legais, adotarão as seguintes providências:

**I** - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

**a)** identificação completa do usuário;

**b)** endereço da imóvel;

**c)** Código do Consumidor (CDC) de identificação da ligação;

**d)** categoria da ligação;

**e)** atividade desenvolvida;

**f)** número do hidrômetro;

**g)** leitura atual do hidrômetro;

**h)** números dos lacres encontrados e deixados;

**i)** descrição detalhada do tipo de irregularidade;

**j)** identificação e assinatura do representante da SAMA e/ou da Concessionária;

**l)** outras informações julgadas necessárias.

**II** - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

**III** - proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados, nos termos deste Decreto.

**§ 3º** Cópia do termo referido no inciso I do § 2º deverá ser entregue ao usuário no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

**§ 4º** Caberá interposição de recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, após a lavratura do "Termo de Ocorrência de Irregularidade", sendo que sua ausência ensejará a inscrição do débito relativo ao valor da compensação administrativa referente à irregularidade cometida, no cadastro do imóvel, devendo ser quitado pelo usuário, proprietário ou detentor a qualquer título.

**§ 5º** A comissão paritária de julgamento dos recursos interpostos contra as irregularidades constatadas pelos representantes da SAMA e da Concessionária previstas neste Capítulo será nomeada pelo superintendente da SAMA e pela Diretoria da Concessionária, ficando a cargo da ARSAE a decisão em caso de empate.

**§ 6º** Os valores arrecadados a título de compensações administrativas, conforme disposto neste capítulo, serão rateados entre a SAMA e a Concessionária, na mesma proporção do faturamento de água, sempre que o imóvel for dotado de rede coletora de esgoto.

**Art. 70.** As irregularidades enumeradas no artigo anterior ensejarão a aplicação, ao responsável, das compensações administrativas previstas nos [art. 71 a 75](#) que se seguem, sem prejuízo de outras sanções estipuladas no presente Decreto, particularmente em seu [art. 81](#).

**Art. 71.** As compensações administrativas serão, exceto no caso da irregularidade prevista no [inciso I do art. 69](#), em cada caso, calculadas pela expressão:  $S = 100 \times k1 \times k2 \times FMP$ , na qual:

**I** - k1 é um coeficiente que reflete a gravidade da infração, conforme o disposto no [art. 72](#);

**II** - k2 é um coeficiente igual a 1 (um) para as ligações residenciais e 2 (dois) para as ligações não-residenciais;

**III** - FMP é o Fator Monetário Padrão estabelecido pela Prefeitura do Município de Mauá.

**Art. 72.** Os valores do coeficiente k1 serão os seguintes:

**I** - para as irregularidades previstas nos [incisos IX e XV do art. 69](#), serão igual a 1 (um);

**II** - para as irregularidades previstas nos [incisos II, XII, XIV e XVI do art. 69](#), serão igual a 2 (dois);

**III** - para as irregularidades previstas nos [incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XVII, XVIII, XIX, XX e XI do art. 69](#), serão igual a 3 (três).

**Art. 73.** No caso de irregularidade prevista no [inciso I do art. 69](#) caberá pagamento de multa e juros de mora, como segue:

**I** - multa de 2% (dois por cento);

**II** - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die;

**III** - atualização monetária com base na variação do IPC/FIPE do mês anterior.

**Art. 74.** Às compensações administrativas referentes às irregularidades previstas nos [incisos IV, VII, X, XI, XII, XIII](#) e [XIV do art. 69](#) será acrescido o custo da remoção, a ser feita pela Concessionária, da instalação irregular.

**Art. 75.** À compensação administrativa referente à irregularidade prevista no [inciso XVIII do art. 69](#) será acrescido o custo da total remoção do ramal, a ser feita pela Concessionária.

**Art. 76.** Com exceção da compensação administrativa prevista no [art. 73](#), cujo valor será incluído na conta de água e esgoto seguinte, nos demais casos haverá comunicação por escrito ao autor da irregularidade, usuário, proprietário do imóvel ou detentor a qualquer título.

**Art. 77.** Sem prejuízo das compensações administrativas previstas neste Capítulo, a Concessionária comunicará às autoridades ambientais as irregularidades ao disposto no [inciso XI do art. 69](#) bem como, se o fato for suscetível de ensejar agressão ambiental, as infrações ao disposto no [inciso XII do mesmo artigo](#).

**Art. 78.** Também sem prejuízo das compensações administrativas previstas neste capítulo, as irregularidades que caracterizarem dano ao patrimônio da SAMA ou da Concessionária ou sob a guarda e responsabilidade de qualquer delas, serão levadas ao conhecimento da autoridade policial competente.

## CAPÍTULO IX - DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 79.** Cabe à SAMA efetuar o abastecimento de água de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou de força maior.

**Parágrafo único.** As interrupções para manutenção deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas afetadas e dos prazos prováveis necessários para a normalização dos serviços.

**Art. 80.** Nos casos de eventos anormais que ensejem declaração de situação de emergência ou de calamidade pública ou nos casos de anormalidade do abastecimento por motivo de força maior, a SAMA poderá estabelecer planos de racionamento para reduzir ao mínimo as conseqüências da falta de água.

§ 1º Nos casos dos planos de racionamento previstos neste artigo, a SAMA deverá contemplar, prioritariamente, estabelecimentos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, asilos, orfanatos, creches e similares.

§ 2º A SAMA poderá impor, em conjunto com o plano de racionamento, normas de restrição ao consumo de água, incluindo a imposição de penalidades aos infratores de tais normas, penalidades que poderão incluir a interrupção do fornecimento de água.

**Art. 81.** Sem prejuízo da aplicação das compensações administrativas previstas no capítulo anterior, a Concessionária, por iniciativa própria ou por determinação da SAMA, poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

I - impontualidade no pagamento da conta;

II - construção, ampliação, reforma ou demolição sem regularização perante a SAMA ou a Concessionária;

III - interdição judicial ou administrativa;

IV - instalação de bombas com sucção na rede de distribuição de água;

V - desvio de água para terceiros;

VI - desperdício de água nas situações previstas no [inciso VIII do art. 69 deste Decreto](#);

VII - ligação clandestina ou abusiva;

VIII - intervenção no ramal de água ou de esgoto;

IX - abandono do imóvel;

X - ausência prolongada do usuário, ensejando impedimento de leitura ao hidrômetro, mediante solicitação do mesmo ou de pessoa autorizada;

XI - descumprimento das normas, especificações e outras estipulações da SAMA ou da Concessionária, mencionadas neste Decreto;

XII - interconexões perigosas, suscetíveis de provocar contaminação da rede de distribuição;

XIII - impedimento ou dificuldade da leitura do hidrômetro por duas vezes consecutivas;

XIV - descumprimento do disposto nos [incisos IV, VII, XII, XIII, XIV do art. 69 deste Decreto](#).

**Parágrafo único.** No caso de ligações da categoria pública, a SAMA deverá adotar um critério seletivo de interrupção de fornecimento, de modo a não prejudicar ou paralisar serviços essenciais tais como hospitais, escolas e outros.

**Art. 82.** As interrupções previstas no artigo anterior serão efetivadas 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação nesse sentido ao usuário.

§ 1º A interrupção no fornecimento de água causada pelo fato previsto no [inciso XII do artigo anterior](#) poderá ser efetuada imediatamente caso haja indicação ou concordância das autoridades municipais ou estaduais de saúde.

§ 2º Os serviços interrompidos serão restabelecidos tão logo cessados ou removidos os motivos que ensejaram a interrupção ou satisfeitas as condições estipuladas pela SAMA ou pela Concessionária para o restabelecimento e após o recolhimento das sanções pecuniárias previstas no [Capítulo X deste Decreto](#).

**Art. 83.** O restabelecimento do fornecimento será feito pela Concessionária tão logo sanado o motivo da interrupção e satisfeitas as exigências cabíveis, entre as quais o pagamento antecipado do custo da interrupção e do restabelecimento.

**Art. 84.** A Concessionária poderá remover, total ou parcialmente, a ligação predial de água caso o usuário restabeleça ou procure restabelecer o fornecimento, sendo os custos da interrupção do fornecimento e da remoção da ligação lançados na ficha cadastral do imóvel para cobrança por ocasião do restabelecimento do fornecimento.

**Art. 85.** O serviço de água poderá ser suspenso a pedido do cliente e dentro do ano civil, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por uma única vez, pelo mesmo período, sendo que neste período estará suspensa a cobrança da tarifa mínima. Após este prazo o serviço deverá ser restabelecido e a cobrança da tarifa normalizada.

**Parágrafo único.** Para as solicitações de suspensão de fornecimento com prazos superiores a 90 (noventa) dias, o serviço de abastecimento de água deverá ser cancelado, com fechamento de rede retirada de cavalete e hidrômetro, sendo que o restabelecimento dar-se-á somente após novo pedido de ligação, dentro do procedimento previsto neste Decreto.

## CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 86.** A SAMA e a Concessionária manterão, em todos os seus locais de atendimento, exemplares do presente Decreto para consulta dos interessados, fornecendo cópias aos mesmos, a custo limitado ao de sua reprodução gráfica.

**Art. 87.** Compete à ARSAE dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação do presente Decreto, recebendo as reclamações dos usuários e atuando junto à SAMA e à Concessionária sempre que tais reclamações sejam julgadas procedentes.

**Art. 88.** Os casos não previstos neste Decreto, obedecerão à [Lei Municipal nº 3.202](#), de 26 de outubro de 1999, o Código Sanitário, o Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, ou à legislação que venha substituí-lo, sem prejuízo de atendimento às normas técnicas oficiais e à legislação estadual e federal, no âmbito de suas competências.

**Art. 89.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os [Decretos nºs 5.959](#) de 30 de julho de 1999 e [6.402](#) de 30 de dezembro de 2002.

*Município de Mauá, em 30 de outubro de 2008.*

\_\_\_\_\_  
LEONEL DAMO  
Prefeito

\_\_\_\_\_  
ANDRÉ FILOMENO  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

*Registrado na Divisão de Atos Governamentais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da [Lei Orgânica do Município](#).*

\_\_\_\_\_  
ANDRÉ AVELINO COELHO  
Secretário Municipal de Governo